

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

RELAÇÃO DE PARLAMENTARES PRESENTES NA 300ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, André Corrêa, André Ceciliano, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Capitão Paulo Teixeira, Carlos Macedo, Carlos Minc, Chicão Bulhões, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jorge Felipe Neto, Léo Vieira, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Marina Rocha, Mônica Francisco, Pedro Ricardo, Renan Ferreirinha, Renata Souza, Renato Cozzolino, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Rodrigo Bacellar, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Welberth Rezende, Zeidan.

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 2ª DISCUSSÃO, REDAÇÃO DO VENCIDO, AO PROJETO DE LEI Nº 4270-A/2018, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRÉ LAZARONI E RAFAEL PICCIANI.

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º Os critérios para seleção dos beneficiários do programa serão definidos pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O beneficiário credenciado pelo programa e contemplado por esta Lei terá de assinar Termo de Compromisso, em que assume a responsabilidade de dar início às obras de edificação ou requalificação em até 1 (um) ano, a partir do ato de concessão em seu favor.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Para os efeitos do disposto no Art. 1º desta Lei, o beneficiário do programa deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ser possuidor, concessionário, superficiário ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II - não ter sido beneficiado em programa de habitação social;

III - ter renda mensal bruta de até 07 (sete) salários-mínimos, considerada renda familiar per capita.

Parágrafo único. A aplicação prioritária deste programa é destinada para atendimento a famílias com idoso, pessoas com deficiência, chefiadas por mulheres e servidores da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, até 10% (dez por cento)."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º O órgão estadual competente poderá realizar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades organizadoras - cooperativas e associações, com o objetivo de viabilizar a concessão de bens imóveis prevista no caput deste artigo.

§1º São requisitos obrigatórios para as entidades organizadoras previstas no caput deste artigo:

I - Ter estatuto próprio;

II - Razão social clara, objetivando a habitação social;

III - Estar constituída por, no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - Manutenção de registro atualizado.

§2º Os critérios para seleção das entidades organizadoras serão definidos pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o §1º do Art.1º passando a ter a seguinte redação:

Art.1º - (...)

§1º Consideram-se servidores da Segurança Pública para fins de aplicação desta Lei, os servidores efetivos da PMERJ, PCERJ, CBMERJ, SEAP e DEGASE, bem como, por equiparação os agentes dos programas Segurança Presente, Lei Seca e da Operação Barreira Fiscal.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o §2 do Art.4º passando a ter a seguinte redação:

Art.4º - (...)

§2º A aplicação deste programa é destinada para atendimento das famílias dos servidores da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, assegurando a prioridade dos seguintes:

I - Famílias com servidores vitimados que vieram a óbito;

II - Famílias com servidores vitimados que sofreram incapacidade permanente, seja total ou parcial;

IV - Famílias com servidores que tenha em sua responsabilidade legal idosos e pessoas com deficiência;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 06

Modifica-se a ementa que passar a ter a seguinte redação: O PODER EXECUTIVO ESTADUAL FICA AUTORIZADO A CONCEDER BENS IMÓVEIS DOMINICAIS DE SUA TITULARIDADE, DE SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA UM PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DESTINADO A SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
DEPUTADO RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 07

Modifica-se o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - Para os efeitos do disposto no art. 1º desta Lei, o beneficiário do programa, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ser possuidor, concessionário, superficiário ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II - não ter sido beneficiado em programa de habitação social;

III- ter renda familiar mensal bruta de até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º - os critérios para seleção dos beneficiários serão definidos pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e pelas entidades organizadoras.

§ 2º - a aplicação prioritária deste programa é destinada para atendimento a famílias com idoso, pessoas com deficiência, chefiadas por mulheres ou com servidores da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de novembro de 2020.

Deputado FLAVIO SERAFINI

MODIFICATIVA Nº 08

Modifica-se o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O órgão estadual competente realizará os procedimentos relativos às concessões de bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para política de habitação de interesse social, atendidas as disposições previstas na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e na Lei Complementar nº 131, de 06 de novembro de 2009

§ 1º - Caberá ao Instituto de Terras e Cartografias do Estado - ITERJ a responsabilidade por identificar, catalogar, relacionar e designar os bens imóveis passíveis de concessão para atender à finalidade prevista no caput deste artigo;

§ 2º - As demandas de habitação de interesse social deverão ser submetidas ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei nº 4.962/2006, e caberá ao Conselho Gestor do mesmo a definição anual das prioridades;

§ 3º - Caberá ao Instituto de Terras e Cartografias do Estado - ITERJ e Companhia Estadual de Habitação - CEHAB acompanhar as obras de construção de novas unidades ou requalificação dos imóveis já existentes, bem como todo o processo de regularização fundiária, devendo tal órgão, ao final, realizar a titulação dos beneficiários, através de Concessão de Direito Real de Uso".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de novembro de 2020.

Deputado FLAVIO SERAFINI

MODIFICATIVA Nº 09

Modifica-se o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos para a concessão de bens imóveis dominicais de sua titularidade, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, para um programa de habitação de interesse social destinado a servidores do Estado do Rio de Janeiro".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de novembro de 2020.

Deputado FLAVIO SERAFINI

MODIFICATIVA Nº 10

Modifica-se o Art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada caso necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados, no programa para concessão de imóveis para habitação dos servidores, até 5% (cinco por cento) da receita anual do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de novembro de 2020.

Deputado FLAVIO SERAFINI

MODIFICATIVA Nº 11

Modifique-se o artigo Art. 1º e parágrafos 2º e 4º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos para conceder uso ou direito real de uso, de bens imóveis dominicais de sua titularidade, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, de interesse social para fins residenciais a servidores da Segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

§2º Os imóveis dominicais de que trata o caput referem-se a terrenos de titularidade do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§4º A Concessão de uso ou concessão de Direito Real de Uso de que trata o parágrafo anterior poderá ser coletiva ou individual".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2020.
Deputada ZEIDAN

SUPRESSIVA Nº 12

Suprime o parágrafo §1º do Art.4º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de novembro de 2018.
Deputada ZEIDAN

ADITIVA Nº 13

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ - Na hipótese deste imóvel a que trata o § 2º do presente artigo estiver em um raio de 15 (quinze) quilômetros da área central do Município a que se encontra localizado e for alienado a pessoa jurídica de direito privado com a destinação de construção de empreendimento imobiliário, deverá este empreendimento imobiliário dar preferência de compra aos Servidores a que trata o § 1º, aplicando-se a estes um desconto de, ao mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor de mercado do imóvel".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 05 de novembro de 2020.

Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

ATA DA 301ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2020

Às 15:21h, com a presença dos Senhores Deputados: **Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, André Corrêa, André Ceciliano, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Capitão Paulo Teixeira, Carlos Macedo, Carlos Minc, Chicão Bulhões, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jorge Felipe Neto, Léo Vieira, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Marina Rocha, Mônica Francisco, Pedro Ricardo, Renan Ferreirinha, Renata Souza, Renato Cozzolino, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Rodrigo Bacellar, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Welberth Rezende, Zeidan.** (66), assume a Presidência o Senhor Deputado ANDRÉ CECILIANO, Presidente, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Marcos Muller, 1º Secretário; Samuel Malafaia, 2º Secretário; Marina Rocha, 3ª Secretária; Chico Machado, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos" Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada).

Passa-se à

Ordem do Dia

Annuncia-se a votação - em Discussão Única, em Regime de Urgência:

PROJETO DE LEI 1379/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRCIO CANELLA, QUE ALTERA A LEI 5.136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL AS PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA LEGALIDADE; DE SAÚDE, FAVORÁVEL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, FAVORÁVEL.

RELATORES: DEPUTADOS LUIZ PAULO, ROSENBERG REIS E MÁRCIO PACHECO. (PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Márcio Pacheco.

O SR. MÁRCIO PACHECO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o parecer é favorável à Emenda 2; contrário à Emenda 1, concluindo por Substitutivo, pedindo forma final de redação.

(Lendo):

"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1379/2019 QUE "ALTERA A LEI Nº 5.136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL AS PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Márcio Canella
Autores das Emendas: Deputado Subtenente Bernardo (n.º 01)
Deputado Alexandre Freitas (n.º 02)
Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02,
CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01,
CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 02 (duas) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1379/2019 QUE "ALTERA A LEI Nº 5.136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL AS PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 02 apresentada representa aprimoramento da matéria, e por isso deve ser acolhida em sua literalidade. Já a emenda n.º 01 do ponto de vista deste relator não se coaduna com a proposição e por isso será rejeitada.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 1379/2019 é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02, CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1379/2019

ALTERA A LEI Nº 5.136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL AS PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao Art. 3º da Lei Estadual nº 5.136, de 21 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

(...)

VI - Às pessoas com epilepsia é prestada assistência integral, que ocorre nas unidades de atendimento de saúde, as quais devem promover investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia.

VII - O paciente que seja inserido no Sistema Único de Saúde deve ter assegurado a avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24 horas.

VIII - Em caso de internação, fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até quatro semanas.

IX - Para o êxito da investigação e do diagnóstico, deve ser assegurada a realização dos exames que o médico responsável pelo atendimento ao paciente julgar necessário para a conclusão de seu laudo, além dos exames que vierem a existir no decorrer da vigência da Lei e que sejam indicados para o diagnóstico.

X - Nos casos de epilepsia de difícil controle, o paciente deve ser avaliado por especialista e, se indicado, tem assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal - VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização desses procedimentos."

Art. 2º - Acrescente-se o parágrafo 1º ao Art. 5º da Lei Estadual nº 5.136, de 21 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 1º - O Poder Executivo proporcionará por meio deste Programa o atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epiléticas, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade, independente do sexo ou da idade."

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo 2º ao Art. 5º da Lei Estadual nº 5.136, de 21 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 2º - O Poder Executivo promoverá, ainda, políticas públicas para propagar o conhecimento e informação a respeito do tema epilepsia."

Art. 4º - Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 6º da Lei Estadual nº 5.136, de 21 de novembro de 2007, com a seguinte redação: